Prova pericial - Requerente - Justiça gratuita - Pagamento de honorários - Ônus a ser assumido pelo Estado - Possibilidade - Inteligência do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50

Ementa: Processo civil. Agravo de instrumento. Prova pericial. Requerente sob o pálio da justiça gratuita. Pagamento de honorários periciais ao final. Possibilidade. Decisão reformada. Recurso provido.

- Nos casos em que a parte autora se encontra sob o pálio da justiça gratuita, a prova pericial deve ser realizada quando requerida por ela mesma ou por ambas as partes, com o pagamento dos honorários periciais, ao final, pelo vencido. Vencida a parte requerente agasalhada pela Lei 1.060/50, suportará o Estado o ônus.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0702. 10.053075-8/002 - Comarca de Uberlândia - Agravantes: José Gomes Lima, Micro Esquadrias Artefatos Metálicos Ltda. e outro(a)(s) - Agravado: Banco Mercantil Brasil S.A. - Relator: DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2011. -Sebastião Pereira de Souza - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA (Relator) -Conheço do recurso porque próprio e tempestivamente aviado, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. O caso é o seguinte:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Micro Esquadrias Artefatos Metálicos Ltda. e outro(a)(s), visando à reforma da r. decisão de f. 14-v.-TJ que, nos autos dos embargos à execução opostos em desfavor do Banco Mercantil Brasil S.A., determinou a sua intimação para depositar os honorários periciais, ao fundamento de aue.

considerando que não existem peritos vinculados ao sistema público, não sendo possível a realização da perícia sem adiantamento dos honorários, compete ao embargante, independentemente de ser beneficiário da justiça gratuita, o adiantamento das despesas inerentes à perícia.

Alega o agravante, em síntese, que é beneficiário da justiça gratuita e que, nesse caso, o custo dos honorários periciais deve ser alcançado pela isenção conferida pelo beneficiário da gratuidade; que o perito pode cobrar

do Estado a prestação do seu bom serviço à comunidade e à Justiça, que podem ser executáveis na forma de precatórios. Colaciona posicionamentos jurisprudenciais, pedindo a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja determinada a realização da prova pericial independentemente do pagamento dos honorários periciais. Pede, ainda, que, caso haja negativa na aceitação, que outro perito seja nomeado ou, alternativamente, seja enviado ofício ao conselho da classe para que indique um expert que faça o laudo de forma gratuita.

Pois bem. O presente recurso deve ser provido, uma vez que a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos é direito fundamental do cidadão, a ser garantido pelo Estado, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Na presente demanda, vejo que foram deferidos ao recorrente os benefícios da justiça gratuita (f. 11-TJ), e, nos termos da legislação que regula a matéria, o agravante encontra-se isento do pagamento dos honorários periciais.

É o que prevê o art. 3°, inciso V, da Lei 1.060/50, in verbis:

A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

[...]

V - dos honorários de advogado e peritos.

Assim, nos casos em que a parte autora se encontra sob o pálio da justiça gratuita, a prova pericial deve ser realizada quando requerida por ela mesma ou por ambas as partes, com o pagamento dos honorários periciais, ao final, pelo vencido. Vencida a parte requerente agasalhada pela Lei 1.060/50, suportará o Estado o ônus.

Nesse sentido vem-se consolidando a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Ementa: Agravo de instrumento. Prova pericial. Pagamento de honorários periciais. Assistência judiciária. Dever do Estado. - A parte que litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita estará isenta de adiantamento do pagamento dos honorários de perito, conforme disposto no art. V da Lei 1.060/50, cabendo a responsabilidade do pagamento ao não beneficiário, se vencido, ou ao Estado, incumbido de prestar assistência judiciária aos necessitados, garantindo, assim, o amplo acesso à Justiça. A inversão do ônus da prova, como direito processual especial, refere-se ao dever da produção, e não ao ônus financeiro, o encargo monetário da produção. (TAMG - Al 0431314-0 - (81770) - Belo Horizonte - 3ª C.Cível - Rel. Juiz Edilson Fernandes - J. em 10.12.2003.)

Ementa: Processual civil. Agravo de instrumento. Ação ordinária. Concessão de justiça gratuita ao seu autor. Honorários periciais. Inclusão. Imposição à ré. Possibilidade. Improvimento da irresignação. Inteligência do art. 3°, V, da Lei n° 1.060/1950 e art. 33 do CPC. - O espectro do benefício da gratuidade de justiça deita tentáculos também sobre as despesas periciais, conforme disposto no artigo de regência. (Processo n° 1.0024.04.354495-6/002(1) - Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira - J. em 19.07.2007 - P. em 01.08.2007.)

Ementa: Processual civil. Agravo de instrumento. Ação revisional de contratos bancários com pedido de antecipação parcial de tutela. Exibição incidental de documentos. Possibilidade. Prova pericial. Necessidade. Honorários periciais. Prova requerida pela garavada beneficiária da justica gratuita. Depósito dos honorários do perito pela agravante. Impossibilidade. Inversão do ônus da prova. Não cabimento. Ausência de hipossuficiência técnica e de verossimilhança das alegações. Recurso conhecido e parcialmente provido. -Sendo lícita e útil ao julgamento do processo, é de se manter a ordem judicial de exibição incidental de documentos. - A perícia é prova necessária em ação na qual se discute a validade de cláusulas e de encargos decorrentes de contrato bancário. - Deve o Estado assumir os ônus advindos da produção da prova pericial, quando a parte que a pleiteou se encontra sob o pálio da justiça gratuita [...]. (Processo nº 1.0702.06.326657-2/001(1) - Relatora: Des.a Márcia De Paoli Balbino - J. em 31.01.2008 - P. em 04.03.2008.)

No mesmo sentido, o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> Processual civil. Assistência judiciária. Perícia. Despesas materiais. Inclusão na gratuidade. Precedentes. - As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia e confecção do respectivo laudo estão abrangidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da justiça gratuita. Como não se pode exigir do perito que assuma o ônus financeiro para execução desses atos, é evidente que essa obrigação deve ser desincumbida pelo Estado, a quem foi conferido o dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados. Não fosse assim, a garantia democrática de acesso à Justiça restaria prejudicada, frustrando a expectativa daqueles privados da sorte de poderem custear, com seus próprios meios, a defesa de seus direitos. Recurso conhecido e provido. (REsp 131.815/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 16.06.1998, DJ de 28.09.1998, p. 63.)

É que, diante da impossibilidade de transferir ao perito o ônus financeiro da produção da prova, tal ônus deve ser assumido pelo Estado, que, como dito alhures, tem o dever constitucional de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, nos moldes do art. 5°, inciso LXXIV, da nossa Lei Maior.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, determinando o custeio das despesas com a prova pericial ao final, pelo sucumbente, caso seja este o agravado, ou pelo Estado, após o devido processo legal, caso vencido o beneficiário. Determino, ainda, que o MM. Juiz nomeie perito que aceite o ônus de pagamento integral dos honorários ao final.

Custas recursais, ao final. É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores OTÁVIO DE ABREU PORTES e FRANCISCO BATISTA DE ABREU.

Súmula - DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

٠.